ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO – ESTADO DA PARAÍBA.

URGENTE

Recebi em 27/03/23
Vitty Vitney F. de Oliveira
Presidente
CPF: 624.855.714-49

Eu, **ANTONIO MACENA DE ASSIS**, brasileiro, casado, servidor público, eleitor do município de Bom Sucesso-PB, portador da cédula de identidade nº 2063498 SSP-PB, inscrito no CPF sob o nº 977.703.454-72, residente e domiciliado na Rua Antônio Henrique, nº 147, bairro Centro, cidade de Bom Sucesso, Estado da Paraíba, CEP: 58887-000, venho, por meio desta, apresentar...

DENÚNCIA

em desfavor do Sr. **IUCICLEIDE FERREIRA DE ANDRADE**, brasileiro, **EX-PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO-PB**, portador da cédula de identidade RG: 2063918 SSP-PB, inscrito no CPF sob o nº 031.842.194-10, residente e domiciliado no Sítio Boixas, s/n, cidade Bom Sucesso, Estado da Paraíba, CEP: 58887-000, pelos motivos a seguir delineados.

O Sr. **IUCICLEIDE FERREIRA DE ANDRADE**, ora denunciado, fora eleito para o ocupar o cargo de **PRESIDENTE** da câmara municipal de Bom Sucesso-PB durante o primeiro biênio da legislatura **(2021-2022)**.

Desta feita, tem-se que no dia **31 de dezembro de 2022**, findou o seu mandato como presidente, ocasionando a **VACÂNCIA** do cargo de presidente, bem como, dos demais cargos da **MESA DIRETORA**, quais sejam: 1º vice-presidente, 2º vice-presidente, 1º secretário e 2º secretário, ambos da câmara municipal de Bom Sucesso-PB.

Acontece douto(a) presidente(a) da câmara municipal de Bom Sucesso-PB, que o denunciado, em uma tentativa de se perpetuar no poder, se aproveitando de uma falha na lei orgânica do município de Bom Sucesso-PB, que prevê em seu art. 22 §5º que a eleição

da mesa da câmara, para o segundo biênio, far-se-á apenas no dia 15 de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura, no dia 29 de dezembro de 2022 promulgou um decreto legislativo, este tombado sob o nº 003/2022 **(CÓPIA DO DECRETO EM ANEXO – DOC. 01)** no qual determinou que ficaria empossado no cargo de presidente da câmara municipal de Bom Sucesso/PB, a partir do 1º (primeiro) dia, do mês de janeiro, do ano de 2023, **ATÉ O DIA 15 (QUINZE), DO MÊS DE FEVEREIRO, DO ANO DE 2023,** atualmente o vereador eleito mais votado no pleito eleitoral de 2020, que seria o próprio Sr. Jucicleide Ferreira de Andrade (denunciado).

Como se vê, o denunciado promulgou um decreto que contraria o próprio regimento interno da casa legislativa, que prevê no seu art. 33 que a eleição da renovação da mesa para o biênio seguinte será realizada na primeira quinzena de dezembro do ano do termino do primeiro biênio, bem como, **BENEFICIA ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE A SI PRÓPRIO, O QUE JÁ DEMONSTRA O AGIR DE MÁ-FÉ.**

Não satisfeito, o denunciado além de prorrogar o seu mandato indevidamente, ajuizou um mandado de segurança no dia 24 de janeiro de 2023 em desfavor do prefeito constitucional do município de Bom Sucesso-PB e do município de Bom Sucesso-PB, este tombado sob o nº 0800225-55.2023.8.15.0141, em tramite na 1ª vara mista da comarca de Catolé do Rocha-PB, requerendo liminarmente o pagamento da cota do duodécimo do legislativo municipal, o que fora deferido pelo juiz, conforme cópia da decisão judicial em anexo **(DOC. 02).**

Cumprida a determinação judicial, no dia 02 de fevereiro de 2023 fora transferido o dinheiro da cota do duodécimo para a conta bancária da câmara municipal de Bom Sucesso-PB, ocasião em que o Sr. **JUCICLEIDE FERREIRA DE ANDRADE**, ora denunciado, de imediato, já efetuou diversos pagamentos através de cheques, conforme documentação comprobatória em anexo **(DOC. 03).**

O que chama a atenção, é que não há comprovação dos serviços e/ou produtos que foram pagos pelo Sr. **JUCICLEIDE FERREIRA DE ANDRADE (DENUNCIADO)** entre os dias 01/01/2023 à 14/02/2023 **(PERÍODO EM QUE TEVE SEU MANDATO AMPLIADO)** bem como, não existe nos arquivos da câmara municipal de Bom Sucesso-PB cópia de empenhos, notas fiscais, contratos, recibos, procedimento licitatórios eventualmente

realizados, dentre outros, no período de 01/01/2023 à 14/02/2023, o que demonstra a irregularidade das despesas realizadas, **DIFICULTANDO A FISCALIZAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO.**

Referido fato fora atestado através de ofício pelo atual presidente da câmara municipal de Bom Sucesso-PB, o Sr. Valdy Vianey Ferreira de Oliveira, em resposta ao requerimento de informações formalizado pelo ora denunciante **(DOC. 03).**

No setor público a despesa para ser realizada, independentemente do objeto ou finalidade, **DEVE SER PRECEDIDA DE UM ATO ADMINISTRATIVO DENOMINADO EMPENHO DA DESPESA.**

O empenho, de acordo com a lei nº 4.320/64, é a primeira etapa da execução orçamentária da despesa pública.

Já o art. 60 da Lei nº 4.320/64 preconiza, "verbis":

> Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

O empenho da despesa é uma peça chave no controle da execução orçamentária. Como se vê, a lei requer necessariamente que o empenho anteceda a realização da despesa, o que não fora observado pelo denunciado.

Não há, nas normas de Direito Financeiro, exceção a esta régra.

Por fim, embora todos os pagamentos devam ser devidamente analisados, tem-se que deve ser devidamente apurado o pagamento feito a empresa **HS CONSULTORIA, ASSESSORIA E CONTABILIDADE MUNICIPAL** no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) através de cheque, já que no exercício de 2022 tinha uma empresa de contabilidade já contratada para tal desiderato, qual seja, a **AMORIM & VERÍSSIMO S/S LTDA**. (CÓPIA DO CONTRATO EM ANEXO – DOC. 04), bem como, que seja apurado o pagamento realizado ao advogado Sr. **HELDER DE LIMA FREITAS**, no valor de R$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), quê deve especificar quais os serviços que foram prestados junto a câmara municipal de Bom Sucesso-PB.

No caso em tela, com a devida vênia, a conduta do denunciado pode inclusive caracterizar ato de improbidade administrativa, já tendo sido feita uma representação junto ao Ministério Público da comarca de Catolé do Rocha-PB, o qual devera proceder com a apuração dos fatos **(CÓPIA DA REPRESENTAÇÃO E DO COMPROVANTE DE PROTOCOLO EM ANEXO – DOC. 05).**

Ora, não se sabe se houve a realização de licitação, ou processo de dispensa e inexigibilidade no caso em tela para contratação dos serviços e/ou aquisição de bens que foram pagos no período de 01/01/2023 à 14/02/2023 de responsabilidade do denunciado, muito menos, existe qualquer documentação comprobatória nos arquivos da câmara municipal da execução dos serviços que foram pagos através de cheques nominais, o que dificulta a fiscalização da regular aplicação dos recursos pelos demais vereadores da casa legislativa.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, caput, estabelece os princípios norteadores da Administração Pública, impondo a sua obediência, verbis:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)"

No caso em tela, houve preclara ofensa aos princípios da legalidade e publicidade, já que como já exaustivamente narrado, não existe sequer empenho das despesas realizadas, muito menos, documentação dos pagamentos efetuados (contratos, recibos, notas fiscais, dentre outros) em total afronta a legislação atinente.

Preconiza o art. 10 da lei nº 8.429/92, "verbis":

> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
>
> I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a **INDEVIDA INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO PARTICULAR**, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou

Desta feita, com a devida vênia, resta cabalmente demonstrada as irregularidades cometidas pelo denunciado frente à presidência da câmara municipal de Bom Sucesso-PB, as quais devem ser devidamente apuradas por esta casa legislativa.

I - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer-se a Vossa excelência e aos demais vereadores da câmara municipal de Bom Sucesso-PB, que a presente denúncia seja recebida e devidamente processada conforme dispositivos do regimento interno dessa casa legislativa, de forma que sejam apurados os fatos apresentados, para que ao final, caso a denúncia seja julgada procedente, haja a devida responsabilização do Sr. **IUCICLEIDE FERREIRA DE ANDRADE** pelas irregularidades cometidas frente à presidência da câmara municipal de Bom Sucesso-PB, inclusive, se for o caso, com a **CASSAÇÃO DE SEU MANDATO DE VEREADOR**, conforme preconiza o art. 7º do decreto lei nº 201/67.

Bom Sucesso/PB, 24 de Março de 2023.

ANTONIO MACENA DE ASSIS